

Processo nº 23087.004829/2016-40
Pregão Eletrônico 47/2016
Referência: Impugnação de Edital Licitatório

Tendo em vista o pedido de **IMPUGNAÇÃO** apresentado por **Seventec Tecnologia e Informática Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.784.976/0001-04 ao Edital do Pregão Eletrônico 47/2016, cujo objeto é a possível aquisição futura de equipamentos de informática, respondemos:

1. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva e merece ser analisada.

Os pontos colocados em discussão pela Impugnante, em síntese, são:

- 1- Especificação do item 18, no que se refere ao direcionamento para uma única marca.
- 2- O descabimento da modalidade licitatória utilizada por este órgão;

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

2.1 ESPECIFICAÇÃO DO ITEM 18, NO QUE SE REFERE AO DIRECIONAMENTO PARA UMA ÚNICA MARCA.

Quanto ao primeiro ponto colocado em debate, esta Pregoeira e sua equipe de Apoio, por não ter competência para decidir sobre assuntos técnicos inerentes à especificação do objeto licitado, solicitou pronunciamento do Setor Responsável.

O referido Setor manifestou-se no seguinte sentido:

"Prezados senhores, boa tarde!
Conforme Acórdão 2401/206, 9.3.2 - Plenária, do TCU, as especificações podem ser baseadas em um determinado modelo, fazendo parte do termo de referência.
Devido a proximidade da abertura da licitação, esta Gerência sugere cancelar o item 18."



Ante o exposto e considerando a necessidade de prazo para revisão das especificações do item em questão, tem-se que a medida mais adequada, no presente caso, é a sua exclusão do certame.

2.2DA MODALIDADE LICITATÓRIA UTILIZADA

Cabe esclarecer, a priori, que a modalidade licitatória escolhida destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, assim definidos pela Lei 10.520/02:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Por sua vez, o decreto 5.450/2005, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica estabelece:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.
§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Pela análise dos referidos preceitos legais, é possível verificar que para aplicação da modalidade denominada Pregão há a necessidade do material ou serviço ser considerado de natureza comum. A disposições normativas acima mencionadas dispõe, ainda, que bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Importante frisar, ademais, que os itens objetos do Edital em referência foram licitados diversas vezes por este órgão. Inclusive, é possível constatar, pela análise dos Pregões anteriores, que a modalidade escolhida proporcionou ampla competitividade.


Ante o exposto, consideramos que a modalidade escolhida é a adequada ao objeto ora licitado, estando respaldado pela legislação vigente e pelo PARECER nº 140/2016/PROJUR/UNIFAL.

3. DA DECISÃO


Pelo exposto, em observância aos princípios norteadores da Administração pública, aplicáveis aos procedimentos licitatórios, **DEFERE-SE PARCIALMENTE** o pedido de impugnação apresentado, no

sentido de cancelar o item 18 do Pregão 47/2016 e de manter a modalidade licitatória utilizada, e será dado regular prosseguimento ao referido pregão eletrônico.

Alfenas, 31 de maio de 2015.



Vera Lúcia Cunha de Oliveira
Pregoeira Oficial
UNIFAL-MG



João Guilherme de Andrade Freitas
Equipe de Apoio

